



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.722702/2012-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-004.005 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2015  
**Matéria** CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PARTE DESCONTADA.  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA  
IMACULADA CONCEIÇÃO CÂNDIDO MOTA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/11/2010

REVISÃO GENÉRICA IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO FISCO É DEVER DO CONTRIBUINTE. MATÉRIAS QUE SE DEIXOU DE ALEGAR NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO NO SEGUNDO GRAU. INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA E VIOLAÇÃO AO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 51.027.753-5, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração/retribuição/honorários pagos aos trabalhadores da empresa da categoria de contribuintes individuais - parte descontada do trabalhador – contribuição pessoal, bem como o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA – DEBCAD 51.027.749-7, CFL.78, apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, bem assim o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA – DEBCAD 51.027.749-7, CFL.59, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e/ou dos segurados contribuintes individuais, conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a", conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 132 a 138, com período de apuração de 01/2008 a 10/2010, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 02 e 03.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 30/11/2012, conforme Acórdão da DRJ, fls. 1.010 a 1.017.

O contribuinte apresentou sua defesa, fls. 173 e 174, acompanhada dos documentos, de fls. 176 a 255.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 14-47.703 - 7ª, Turma DRJ/RPO, em 05/12/2013, fls. 1.010 a 1.017.

No qual a impugnação foi considerada procedente em parte, sendo o crédito retificado.

O contribuinte tomou conhecimento do decisório da DRJ/RPO, em 07/01/2014, conforme AR, de fls. 1.024.

O contribuinte apresentou a petição, de fls. 1.034, acompanhada dos documentos, de fls. 1.035 a 1.067; 1.070 a 1.092; 1.095 a 1.123.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 1.125, recebida, em 05/02/2014, com razões recursais, as fls. 1.126 a 1.128, acompanhado dos documentos, de fls. 1.129 a 1.198.

### Mérito.

- que houve uma sensível redução no valor da autuação, sendo que a recorrente utilizou de todas as formas cabíveis e não mediu esforços para atender à todas as solicitações do fisco;

- que a recorrente solicita nova revisão dos valores, bem como que seja efetuada pesquisa junto à Previdência Social, uma pesquisa por NIT, pois nem todos os contribuintes notificados pela recorrente apresentarem o extrato previdenciário do CNIS Cidadão;
- que pede, também, a anulação das multas incidentes sobre o principal, pois não tem como quitá-las por falta de disponibilidade financeira, pois opera com grandes dificuldades com resultados negativos desde 2013, conforme demonstrações contábeis apresentadas;
- que alguns contribuinte não foram considerados na revisão protocolo nº 011046, estando a recorrente atendendo com presteza as solicitações do fisco;
- Do pedido: a) conhecimento do recurso voluntário com seu provimento, reformando-se parcialmente a decisão recorrida, especificamente para anular as multas, revisando-se os autos principais.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Os autos subiram ao CARF, fls. 458.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 20/03/2014, Lote 07, fls. 459.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

### **Delimitação da lide.**

O órgão julgador *a quo* asseverou em seu acórdão que a recorrente apenas se insurgiu em face das matérias que constam do parágrafo transcrito daquela decisão.

*Em sua impugnação, a atuada limitou-se a afirmar que os prestadores de serviços individuais já haviam promovido os recolhimentos devidos pelo teto máximo, conforme comprovariam parcialmente os documentos juntados, solicitando dilação de prazo em sessenta dias para trazer aos autos todas as guias dos recolhimentos cobrados no procedimento fiscal, evitando-se duplicidade de cobrança fiscal sobre o mesmo fato gerador.*

**Valores não impugnados. Matéria incontroversa.** (grifo no original).

*A interessada não questionou os demais valores apurados no AIOP, bem como não trouxe aos autos quaisquer alegações no sentido de se contrapor aos AIOAs que compõem o presente processo, motivo pelo qual consideram-se não impugnadas as bases de cálculo e as contribuições lançadas, no seu aspecto quantitativo e também os AIOAs, consolidando-se administrativamente os respectivos créditos tributários, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (DOU de 07/03/1972).*

Suscitar em recurso voluntário as matérias não impugnadas em primeiro grau não viabiliza o conhecimento destas matérias nesse conselho, uma vez que tal implicaria em violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, supressão de instância e viabilizaria a inovação da tese na fase recursal, o que infringe o devido processo legal, observe-se as transcrições.

**EMEN: TRIBUTÁRIO. IPVA. TABELA DE VALORES. CORREÇÃO EFETUADA POR RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. INALTERADA A BASE DE CÁLCULO E O FATO GERADOR PREVISTOS NA LEI ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE OBSERVADA (ART. 145, § 1º, DA CF). LEGALIDADE. **QUESTÕES NÃO VENTILADAS NA ORIGEM NÃO PODEM SER APRECIADAS, SOB PENA****

**DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.** 1. A correção da tabela de valores no ano da cobrança do tributo não implica violência aos princípios insculpidos na Constituição Federal, uma vez que prevalecem o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação estadual que instituiu o IPVA. A simples correção da tabela não tem o condão de modificar o fato gerador e a base de cálculo. 2. Capacidade contributiva no regime do IPVA, tal como disciplinado na Lei n.º 948, de 1985, do Estado do Rio de Janeiro. A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo, onerando o contribuinte segundo a grandeza do seu patrimônio, observado, assim, o princípio da capacidade contributiva. 3. **Questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas por esta Corte na esfera de seu conhecimento recursal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.** 4. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso conhecido, porém, improvido. ..EMEN: ROMS 199700142850 LAURITA VAZ STJ SEGUNDA TURMA DJ DATA:08/10/2001 PG:00189 ..DTPB:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS ELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES.*

*DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os fundamentos invocados na impetração e neste recurso ordinário não foram objeto de questionamento no Tribunal Regional Federal e, por consequência, não foram analisados pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre as matérias implicaria indevida dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. RHC-AgR 120565 TEORI ZAVASCKI STF 2ª Turma, 22.04.2014.*

*EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TESES DE NULIDADE NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESES EXAMINADAS POR ESTA CORTE SUPERIOR NO HABEAS CORPUS N.º 104.918. MERA REITERAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE SÓ NÃO PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO RITO DO JÚRI PORQUE ESTAVA FORAGIDO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1.*

*As teses de nulidade constituem nítida inovação recursal, uma vez que não foram sequer suscitadas perante a Corte a quo, de modo que eventual pronunciamento deste Sodalício a respeito da matéria incorreria em inolvidável supressão de instância. 2. Esta Corte Superior, em acórdão publicado em 30/06/2008 no habeas corpus n.º 104.918, já se manifestou pela legalidade da custódia cautelar do ora Recorrente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Também o Supremo Tribunal Federal albergou referido entendimento ao julgar o writ n.º 94.979, impetrado pela Defesa. 3. Não havendo alteração nos fundamentos que foram determinantes para a decretação prisão cautelar em um primeiro momento, seria ilógico conceder ao Acusado o direito de recorrer em liberdade da decisão de pronúncia, mormente porque só não permaneceu preso durante toda a fase incipiente do rito do Júri porque veio a ser capturado somente em blitz realizada cinco anos após a expedição do mandado de prisão. 4. Na hipótese é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo diante "[d]a gravidade concreta da ação evidenciada pelo modus operandi do paciente (disparar diversos tiros contra seis pessoas que se encontravam no interior de um veículo em plena via pública, numa suposta emboscada) denotando sua real periculosidade e incomum brutalidade". 5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de não estarem demonstradas, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Recurso parcialmente conhecido e, no mais, desprovido. ..EMEN: RHC 201400593846 LAURITA VAZ STJ QUINTA TURMA DJE DATA:01/08/2014 ..DTPB:*

O CARF é instância “judicante” administrativa sendo dever do contribuinte apresentar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do fisco, bem como juntando as provas pertinentes a comprovação de tais fatos, artigo 333, II, da Lei 5.869/73, bem como o ônus da impugnação específica artigos 14, 15 e 17, do Decreto 70.235/72, caso isso não seja atendido o órgão julgador fica impedido de adentrar à matéria.

A questão da multa ficou esclarecida linhas atrás, uma vez que não apresentada em primeiro grau.

A não apresentação de documentos e não comprovação dos fatos que possam alterar o lançamento são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto 70.235/72.

Ademais, o agente lançador deixou claro em sua Informação Fiscal – IF, de fls. 968 a 970, como transcrito a seguir que considerou todos os documentos apresentados até o momento da emissão da IF, bem como em razão desses documentos promoveu as devidas pesquisas nos sistemas informatizados da previdência, elaborando, ainda, demonstrativo de retificação, fls. 933 a 967.

Processo nº 13830.722702/2012-69  
Acórdão n.º **2803-004.005**

**S2-TE03**  
Fl. 1.208

---

Os segurados constantes dos documentos que acompanham o recurso Wilson Roberto, Flávia Pípolo, Luis Caruso e Cláudio Sciarini e Sandro Trovo estão contemplados no demonstrativo de retificação

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações de mérito, suscitadas pela recorrente, pois desprovidos de lastro fático e jurídico.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento ao recurso em decorrência da insubsistência das alegações.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 13830.722702/2012-69  
Acórdão n.º **2803-004.005**

**S2-TE03**  
Fl. 1.209

---

CÓPIA